



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000003737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063288-37.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 13 de janeiro de 2026.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 23741

APELAÇÃO N° 1063288-37.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE:

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Julgadora de Primeiro Grau: *Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira*

**DIREITO ADMINISTRATIVO — APELAÇÃO —
CONCURSO PÚBLICO — PROFESSORA DE
EDUCAÇÃO INFANTIL — CANDIDATA
CONSIDERADA INAPTA EM EXAME
ADMISSIONAL — IMPOSSIBILIDADE — LAUDO
PERICIAL ATESTANDO A SUA CAPACIDADE
LABORATIVA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de ação anulatória ajuizada em face do Município de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que impediu a posse de candidata sob a alegação de possível recidiva de enfermidade (transtorno afetivo bipolar).
2. Sentença de improcedência. Irresignação da autora.
3. Cabimento. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora está apta e sem limitações para o desempenho das funções de magistério. Impossibilidade de desclassificação da requerente com base em perspectiva meramente hipotética de recidiva. Violão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tema 1.015 do STF e jurisprudência pacífica da Seção de Direito Público deste TJ-SP.
4. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença de fls. 366/370 que, no âmbito de ação ordinária ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** para a anulação do ato administrativo que a eliminou de concurso público por ter sido considerada “inapta” na fase de perícia médica admissional, julgou os pedidos improcedentes, sob o fundamento de que “(...) *não obstante a perícia judicial realizada pelo IMESC em setembro de 2024, tenha concluído pela aptidão atual da autora, ela não possui o condão de afastar a legalidade da avaliação administrativa realizada em época anterior e em contexto diverso, uma vez que a perícia do IMESC foi realizada aproximadamente um ano e meio após a avaliação da COGESS, em momento em que a requerente já se encontrava em tratamento contínuo e com maior estabilidade do quadro*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões recursais (fls. 375/380), argumenta que

2

as conclusões do laudo pericial do IMESC devem prevalecer sobre aquelas do laudo administrativo, o qual foi produzido unilateralmente. Assevera que a sua eliminação com base em histórico de tratamento de enfermidade já controlada é um ato desproporcional e discriminatório, e que o perito judicial confirmou a sua plena capacidade laborativa. Cita julgados que entende alinhados à sua pretensão. Pede a reforma da sentença para lhe assegurar o direito de prosseguir no certame.

A municipalidade ré apresentou contrarrazões ao recurso interposto a fls. 389/393.

É o relatório. **DECIDO.**

A apelação é tempestiva, o preparo devido foi recolhido (fls. 381/383, com a adequação do valor certificada à fl. 398) e os demais pressupostos de admissibilidade foram contemplados.

Extrai-se dos autos que a autora foi eliminada de concurso público para provimento do cargo de “Professor de Educação Infantil” junto à rede pública de ensino do Município de São Paulo (fls. 19/64), pois a Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS a considerou “inapta” na perícia médica admissional (fls. 69/70, 71 e 72), nos seguintes termos:

“Apresentado exames que faltavam.

Avaliação do COGESS dia 09/03/2023.

CANDIDATA COM DIAGNÓSTICO MÉDICO CRM:

160717 - CID 10 F31 – Transtorno afetivo bipolar; PATOLOGIA CARACTERIZADA POR SER CRÔNICA E EPISÓDICA, EM TRATAMENTO ESPECIALIZADO COM USO DE MEDICAÇÕES PSICOTRÓPICAS, HAVENDO, PORTANTO, POSSIBILIDADE DE RECIDIVA/RECAÍDA DOS SINTOMAS.

Conclusão:

Considerando parecer contrário da avaliação psiquiátrica especializada COGESS, no momento, inapto (sic) para o cargo pleiteado.” (fl. 71)

A exigência de submissão a exame médico para admissão no concurso em questão encontra fundamento legal no art. 11, inciso VI, da Lei Municipal nº 8.989/79, que “*Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, e dá providências correlatas.*”, e prevê que:

“Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(…)

3

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;”

Para que o cumprimento do respectivo requisito fosse verificado, editou-se o Decreto Municipal nº 58.225/18, que estava vigente à data dos fatos e assim previa no art. 88:

“Art. 88. Com vistas à verificação do atendimento ao disposto no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.989, de 1979, o candidato a ingresso no serviço público municipal deverá submeter-se a exame médico admissional, a ser promovido pela COGESS, para avaliação do seu estado de saúde física e mental.

§ 1º O candidato deverá apresentar capacidade laborativa para o desempenho do cargo ou função a ser exercido.

§ 2º O candidato não poderá ingressar no serviço público municipal caso apresente patologia que possa, com o desempenho do cargo ou função, vir a resultar em prejuízo à sua saúde ou em incapacidade futura para o exercício.”

No caso dos autos, percebe-se do laudo da COGESS que a Administração Municipal concluiu pela inaptidão da autora por ela padecer de “Transtorno Afetivo Bipolar” (CID 10 - F31), patologia que é crônica e episódica, “havendo, portanto, possibilidade de recidiva/recaída dos sintomas”. Ou seja, foi considerada inapta com base em perspectiva hipotética de recidiva.

Repise-se: a perícia não constatou que àquela data ela estava incapacitada, mas, “a contrario sensu”, que ela estava apta. Só ficaria incapacitada caso seu quadro de saúde se agravasse.

Ademais disso, durante a fase de instrução do processo, o juízo “a quo” determinou a realização de prova pericial a fim de colocar uma pá de cal na controvérsia. O laudo pericial do IMESC foi juntado às fls. 336/347, sendo que o “expert” concluiu o seguinte:

“A patologia apresentada, marcada pelos sintomas acima descritos, pode ser controlada adequadamente com o tratamento correto e adesão do indivíduo ao tratamento. Apesar de não ter cura, o transtorno bipolar possui controle e não impede o indivíduo acometido de exercer funções laborativas.

(…)

Diante do exposto conclui-se que:

Apelação Cível nº 1063288-37.2023.8.26.0053 -Voto nº23741 23741



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- *A periciada preenche critérios diagnósticos para*

4

Transtorno Afetivo Bipolar (F31 CID10)

- *Patologia crônica, sem cura mas havendo adesão ao tratamento correto, a periciada não possui qualquer incapacidade laborativa.*” (destaquei)

Em complementação, assim respondeu às perguntas 03 a 06 da requerente (fls. 307 e 344):

“3 - *Quando se deu o início da patologia apontada? Qual o estágio atual da patologia?*”

“3 - *Desde 2019. Encontra-se estável e assintomática no momento.*”

“4- *Existe tratamento médico com fármacos conforme previstos no Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde?*”

“4 - Sim.”

“5 - *Com realização de tratamento médico, ainda há impedimentos da autora exercer seu labor?*”

“5 - Não.”

“6 - *A autora está apta para exercer o cargo de Professora de Educação Infantil?*”

“6 - Sim.”

E, da seguinte forma, aos quesitos de número 02 e 06 formulados pela Municipalidade (fls. 308, 344 e 346):

“2) *Descrever a evolução e o estágio da patologia na época do exame;*”

“2) Quadro estável.”

“6) *Concluir se o cargo pretendido é compatível com a patologia.*”

“6) Sim.”

Com efeito, o perito judicial afirmou de forma clara e contundente que o transtorno psiquiátrico que acomete a autora, embora não tenha cura, pode ser controlado com fármacos e não a impede de exercer as funções laborativas de “Professor de Educação Infantil”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, reconheceu que, em função do tratamento

5

realizado, o seu quadro de saúde era estável na data da perícia admissional, em 2023, e assim permanecia atualmente, assintomático.

Veja-se que, de um lado, a COGESS pautou sua conclusão na possibilidade de recidiva da doença, isto é, em critério meramente hipotético, enquanto, de outro, o perito alicerçou suas conclusões no efetivo estado clínico da autora, é dizer, na sua verdadeira condição de saúde, e afirmou que, desde que ela não interrompa o tratamento, seguirá plenamente apta ao trabalho, não indicando nada de ínsito ao cargo que induziria a uma incapacidade futura.

A propósito, diante de situação semelhante, a Exma. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva ponderou que “(...) o quadro da autora foi suficientemente analisado diante de suas condições atuais, não sendo possível a classificação de sua inaptidão por ilações e conjecturas futuras.” (Apelação nº 1047616-28.2019.8.26.0053, 13^a Câmara de Direito Público, j. 03.03.2022) (destaquei).

Nessas circunstâncias, considerando a fragilidade dos argumentos utilizados pela Administração para justificar a inaptidão da recorrente e o teor das conclusões veiculadas pelo *expert*, considera-se desproporcional o ato administrativo que a impediu de tomar posse.

Vale registrar, a respeito, a preciosa lição de LUIS MANUEL FONSECA PIRES:

“Enfim, as apreciações técnicas, por não caracterizarem uma espécie de discricionariedade administrativa, estão sujeitas ao pleno controle judicial. Não há ao Poder Público qualquer margem de 'conveniência e oportunidade' (5.2.8), não há uma pluralidade de decisões legítimas (3.1 e 5.4), não existe um âmbito isento do controle pelo Judiciário porque não se trata de uma discricionariedade administrativa. Toda e qualquer questão técnica e científica, em última análise, é irrestritamente controlável pelo Judiciário. Com a conclusão à qual chegamos no tópico precedente – a de que o controle judicial sobre as apreciações técnicas é amplo e incondicional –, o que ora desejamos destacar é que as perícias, de modo geral, como as de engenharia, de meio ambiente, de contabilidade, e outras, e os exames sobre imóveis, bens de consumo, em pessoas, e diversos outros, os julgamentos em licitações, sejam de melhor técnica ou de melhor preço, por serem apreciações técnicas, é dizer, por dependerem da manifestação de certo conhecimento especializado fora do direito, são absolutamente controláveis pelo Judiciário.” (in “Controle judicial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discretionariedade administrativa”, 2ª Edição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2013, pp. 214/215) (destaquei).

Por fim, dialogando com os fundamentos adotados pelo

6

juízo “a quo” e pela municipalidade (fls. 389/393), referentes ao histórico de licenças médicas concedidas à autora, o olhar atento a referido documento (fl. 283), na verdade, só corrobora as conclusões acima lançadas.

Isso porque, a despeito de ela ter se afastado por mais de 02 (dois) meses no ano de 2019 para tratamento da saúde, não se licenciou nenhum dia em 2020 e, em 2021, 2022 e 2023, o fez em pouquíssimos dias, o que reflete o como o diagnóstico da enfermidade e o ajuste de medicamentos em 2020 narrados ao “expert” judicial (fl. 338) melhoraram expressivamente o seu quadro clínico a ponto de não ser mais necessário que se afastasse do trabalho.

E, quanto aos poucos dias de licença, informam recaídas temporárias, as quais são insuficientes para fundamentar a negativa de assunção de cargo público tendo em vista que só não se satisfaz o requisito legal de “gozar de boa saúde física e mental” quando o inverso é um estado permanente.

Em suma, apesar de a autora padecer de sequela psiquiátrica sem cura que já a tornou incapacitada ao trabalho, respectiva incapacidade se revelou passageira, tendo sido sanada por meio de tratamento médico oportuno a ponto de, já na data da perícia adicional e ainda atualmente, estar com plena capacidade para o exercício do magistério, de modo que não há nenhum motivo para negar o seu direito a investir-se no cargo para o qual fora aprovada.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar com repercussão geral reconhecida o RE nº 886.131/MG (Tema 1.015), decidiu dessa maneira, fixando a tese jurídica de que:

“É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) que esteve acometido(a) de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho.” (destaquei)

Como esclarecem MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO, “*No dizer da Corte Máxima, o risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição do direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar a subsistência, a emancipação e o reconhecimento social. A pretensão de impedir a posse nesse caso desrespeitaria também a dignidade humana, pois representaria uma pecha de incapacidade tendente a destruir a autoestima de qualquer pessoa.*” (“Direito Administrativo Descomplicado”. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 278) (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim se decidiu na **Apelação nº 1007517-74.2023.8.26.0053**, da qual fui relator, julgada em **14 de novembro de 2024**. Segue a ementa do v. acórdão:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – CONCURSO – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I –

7

CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA EM EXAME ADMISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE – LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL À AUTORA PROVIMENTO.

1. *Trata-se de ação anulatória ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que impediu a posse de candidata sob a alegação de possível recidiva de enfermidade (câncer de mama).*
2. *Sentença de improcedência. Irresignação da autora.*
3. *Cabimento. 3.1. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora está apta e sem limitações para o desempenho da atividade pública. 3.2. Impossibilidade de desclassificação da requerente com base em perspectiva meramente hipotética de recidiva. 3.3. Violão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3.4. Precedentes deste E. TJ/SP.*
4. *Sentença de improcedência. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007517-74.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (destaquei)*

Em mesmo sentido, também desta c. 1ª Câmara de Direito Público:

“Direito Administrativo. Apelação. Concurso público. Nulidade de ato administrativo. Parcial provimento. Caso em Exame 1. Ação proposta visando a nulidade do ato que declarou a autora inapta para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, além de indenização por danos morais. Sentença de improcedência e extinção do processo, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários, observada a justiça gratuita. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a declaração de inaptidão da autora, baseada no fato de que se encontrava em licença médica psiquiátrica na data da posse, é válida, considerando o laudo pericial que atesta sua atual capacidade laborativa. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial concluiu que a autora não possui diagnóstico psiquiátrico vigente e tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade laborativa preservada. IV. Dispositivo e Tese 4.

Recurso parcialmente provido para determinar a nomeação e posse da autora no cargo, mantida a improcedência da pretensão de indenização por danos morais. Tese de julgamento: *A aptidão para cargo público deve ser baseada em prova técnica atual.*" (TJSP; Apelação Cível 1040929-64.2021.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública;

8

Data do Julgamento: 09/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025) (destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso Público – Professora Ensino Fundamental II – Candidata considerada inapta em razão de histórico clínico antecedente – Insurgência contra decisão que deferiu a liminar pleiteada para determinar a posse da Agravada ao cargo – Decisão que deve ser mantida - Agravante que trouxe relatório médico apontando inexistência de doenças contemporâneas e nenhuma restrição a atividade laborativa - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167136-51.2024.8.26.0000; Relator

(a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) (destaquei)

“APELAÇÃO – Concurso público – Professora de Educação Básica II (PEB II) – Candidata reprovada após realização de exame médico, tendo em vista suas condições de saúde (histórico de sintomas psicopatológicos) – Inadmissibilidade – Laudo pericial conclusivo no sentido de que a autora, atualmente, está apta e sem limitações para o desempenho da atividade – Impossibilidade de desclassificação da autora, aprovada em concurso público, com base em ilações e conjecturas futuras – Violação ao princípio da razoabilidade e aos pressupostos lógicos intrínsecos ao acesso ao cargo público mediante concurso público – Sentença de procedência da demanda confirmada RECURSO NÃO

PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1040975-58.2018.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) (destaquei)

Mais a mais, dessa Corte de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO/ EDITAL. 1. Professora de Educação Básica II, aprovada em concurso público, considerada inapta para o cargo por ser portadora de nefropatia lúpica. Decisão administrativa equivocada. Inteligência do art. 47, VI, da Lei Estadual nº 10.261/1968, com a redação que lhe deu a Lei Complementar Estadual nº 1.123/2010. Autora que já exerce o mesmo cargo na rede estadual de ensino desde 2002. Laudo pericial que não constatou incapacidade para o exercício das atividades de magistério. Precedentes. 2. Impossibilidade de pagamento de remuneração e de contagem de tempo de serviço sem que haja contraprestação do serviço. Vedações ao

9

enriquecimento sem causa. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0026749-41.2013.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de procedimento comum. Concurso para Professor da Educação Básica II. Requerente considerada inapta durante avaliação médica, por ter sido acometida de neoplasia maligna. Sentença que declarou a nulidade da perícia médica, e determinou a nomeação e posse da requerente. Recurso da Fazenda. Preliminar: Interposição de recurso inominado. Presença dos requisitos do art. 1.010 do CPC. Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como apelação. Decisão a quo que deve ser mantida. Reprovação da requerente por patologia anterior fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. Inexistem elementos que demonstrem que a requerente não é apta para assumir o cargo para o qual foi aprovada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível 1027075-77.2022.8.26.0114; Relator

(a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (destaquei)

“CONCURSO PÚBLICO — PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II Candidata considerada inapta em exame médico por, no passado, ter realizado tratamento de psiquiatria Não cabimento — Perícia e diversos relatórios médicos que evidenciam inexistir limitação para o exercício das atribuições do cargo, diante da eficácia do tratamento realizado — Discretariedade que encontra limites no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da razoabilidade – *Reintegração no certame e/ou posse de rigor, desde que preenchidos os demais requisitos – Sentença mantida. Apelo e reexame necessário, considerado interposto, não providos.”* (TJSP; Apelação Cível 1049469-72.2019.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022) (destaquei)

Concurso público – *Professora de educação básica educação especial Autora que passou em primeiro lugar, mas foi julgada inapta em perícia médica, sob a alegação de que a doença que tratou poderia retornar –*

10

Laudo do Imesc que indica que a autora não possui doença alguma e está em perfeitas condições para assumir o cargo

– *Decisão política e não baseada na saúde da autora **Exclusão que atenta contra os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho** **Atuação sem razoabilidade e proporcionalidade** Autora que já trabalha junto à Fazenda Pública Abuso do ato, que foi bem afastado –*

Recursos improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006078-94.2017.8.26.0196; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021) (destaquei)

*“Apelação e Reexame Necessário. Ação declaratória e condenatória. Ato Administrativo. Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Básica II. Professor de Matemática. Autor que, aprovado no concurso, foi considerado inapto para o cargo em avaliação médica. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Administração que, segundo se colhe dos autos, não chegou a submeter o autor a exame pericial direto quando da avaliação médica para nomeação e posse. **Histórico de doenças psiquiátricas que, por si só, não é causa geradora de incapacidade laborativa para a função docente**. Hipótese em que não se sustenta o motivo ensejador do ato administrativo, de maneira a se justificar sua revisão pelo Judiciário. Precedentes. Recursos oficial e voluntário improvidos.”* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000661-67.2017.8.26.0615; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021) (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Concurso Público. Cargo de Professora de Educação Básica II. Candidata considerada inapta ao serviço público. Possível recidiva de câncer de mama como causa para eliminação de candidata do certame. Impossibilidade. Óbices à investidura em cargo público que somente podem ser criados por lei. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade da medida. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1035332-56.2017.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 09/09/2020) (destaquei)

Assim sendo, é o caso de declarar a nulidade do ato administrativo que impediu a autora de tomar posse no cargo público em discussão, desde que seja este o único impeditivo.

11

Não há pedido para eventual pagamento de vencimentos retroativos considerando posse tardia, o qual, de toda a sorte, não prosperaria ante a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em decorrência, invertam-se os ônus sucumbenciais. Já aplicando o art. 85, § 11, do CPC, por sua sucumbência, fica o Município de São Paulo condenado ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora no equivalente a 12% do valor atualizado da causa.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso da autora, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12